

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGURO DE VIDA E AUXÍLIO FUNERAL. MORTE DO SEGURADO. ASSISTÊNCIA FUNERAL. NEGATIVA DE COBERTURA. DANOS MATERIAIS. REEMBOLSO DAS DESPESAS NO LIMITE DO VALOR DA APÓLICE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM RAZOÁVEL (R\$ 4.000,00). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I - CASO EM EXAME:

1. Trata-se de “ação de ressarcimento c/c danos morais”, ajuizada pelo autor, ora recorrido, em desfavor de Itaú Seguros S/A, parte recorrente. Alega a parte autora que sua falecida esposa possuía seguro junto a requerida, com previsão de assistência funeral. Diante da morte de sua esposa e da delicadeza de toda a situação, realizou o serviço funerário com outra empresa, todavia, ao requerer o reembolso perante a requerida, foi negado, sob a justificativa de que o serviço de assistência funeral não foi utilizado conforme as disposições contratuais. Requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

2. O juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para: “...1) **Condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais), a título de reembolso, corrigidos pelo INPC desde a data do desembolso (22/12/2023) até 29.08.2024 e, a partir de 30.08.2024 (vigência da Lei 14.905/24) pelo IPCA (§único, do art. 389 do CC), e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação até 29/08/2024. Após essa data deve incidir a atualização do valor pela Selic, que engloba a correção monetária e os juros moratórios que passam a ser devidos, nos termos das alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024. 2) **Condenar a parte ré ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizados monetariamente pelo IPCA (§ único do artigo 389, do CC), desde a presente decisão (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1%, pela taxa SELIC, (art. 406 do CC) desde a data do evento danoso, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389, do CC.”.****

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. Em recurso, a parte ré/recorrente alega ser incabível o reembolso de despesas, pois o autor/recorrido deveria ter contactado alguma das prestadoras dos serviços funerários credenciados junto a recorrente, o que não foi feito. Aponta que o contrato não prevê o reembolso de despesas, mas sim, a prestação de serviços para assistência funerária, sendo incabível o pedido de restituição de valores. Em caso de entendimento diverso, requer que a condenação se limite à previsão contratual, qual seja, no importe de R\$ 3.000,00. Discorre sobre a incorrência de dano moral passível de indenização. Pugna pela aplicação da taxa legal quanto aos juros e correção monetária.

III - RAZÕES DE DECIDIR:

4. É inegável que a relação entre as partes é de consumo, ocupando a parte autora a posição de consumidor, destinatário final do serviço, parte mais vulnerável da relação contratual, conforme determina o art. 2º do CDC e a requerida a posição de fornecedor de serviço securitário, conforme expressamente determina o art. 3º, § 3º do mesmo Diploma Legal.

5. Por se tratar de relação de consumo sujeita às normas de ordem pública, como bem dispõe a CF/88, no art. 5º inciso XXX, submete-se aos princípios a ela inerentes, dentre eles, a vulnerabilidade do consumidor em relação ao fornecedor e, principalmente, o princípio da boa-fé objetiva, como dispõe o art. 4º do CDC.

6. Nessa espécie contratual, a boa-fé assume extrema relevância, tanto que o Código Civil previu



em seu art. 765, de forma expressa, a sua necessária observância, pelas partes, principalmente pelo Segurado. Aliás, o elemento boa-fé deve estar presente em todas as relações jurídicas, porém, no contrato de seguro, tal elemento assume especial importância, pois a própria natureza do contrato assim o exige.

7. Alega a parte autora/recorrida que a seguradora negou o ressarcimento de gastos previstos em apólice de seguro, relativo às despesas com serviço funerário, no montante de R\$ 14.800,00, em razão da morte da beneficiária. A recorrente, por sua vez, defende ser incabível o reembolso de despesas, pois a cobertura securitária compreende a execução de serviços de assistência funeral, e não o reembolso de valores.

8. Do contrato de seguro (evento nº 17 – arquivo 4), verifica-se que há previsão da cobertura denominada “assistência funeral” (página 33). Em que pese a cobertura não seja de cunho indenizatório, mas sim uma prestação de serviço a ser exercida pela seguradora, por meio das prestadoras de serviços a ela credenciadas, não há como exonerá-la do reembolso das despesas fúnebres, em razão da ausência de informação suficiente e necessária sobre a forma de utilização da assistência funerária familiar.

9. O art. 47 do CDC impõe que as cláusulas contratuais sejam interpretadas da forma mais favorável ao consumidor, sendo consideradas abusivas aquelas que estabelecem desvantagem exagerada ou violam os princípios da boa-fé e da equidade, conforme art. 51, IV, do mesmo diploma legal, assegurado o dever da informação adequada ao consumidor, nos termos do art. 6º, III, CDC.

10. Nesse sentido, é abusiva a cláusula que exige o contato com a seguradora antes do sepultamento do falecido, para então aguardar resposta da assistência, sobretudo diante da fragilidade dos familiares e da providência imediata que o momento exige. O mais provável é que o autor sequer tinha conhecimento do seguro à época do óbito e, pois, das cláusulas contratuais, vindo a arcar com as despesas funerárias, até mesmo porque o costume é que o funeral seja imediatamente organizado. Portanto, é devido o reembolso das despesas funerárias comprovadas.

11. Neste ponto, constatada disposição contratual estabelecendo o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à indenização de assistência funeral (cláusula 4.6, página 34), a restituição não pode ultrapassá-lo.

12. A recusa indevida ou injustificada da cobertura de despesas funerárias, oriunda de contrato de seguro de vida, configura abalo emocional que extrapola o tolerável. Precedentes: RI n. 5433404-77.2018.8.09.0051, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Rel. FERNANDO CÉSAR RODRIGUES SALGADO, DJe de 01/09/2020; TJ-GO 56296704720238090088, Relator.: Ana Paula de Lima Castro, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 02/10/2024; TJ-GO 5304563-09.2020.8.09.0079, Relator.: Dioran Jacobina Rodrigues, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/12/2023.

13. O valor fixado a título de indenização por danos morais deve cumprir a função de, senão reparar, ao menos minorar o mal causado, devendo ser observado, na fixação do *quantum*, os requisitos da proporcionalidade, razoabilidade e efetividade, levando sempre em conta a condição financeira do ofensor, inclusive para efeito de evitar que volte a reiterar na conduta violadora dos direitos do consumidor.

14. Na esteira de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não há necessidade de revisão do valor quando fixado dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Veja-se: “(...) IV. No que tange ao quantum indenizatório, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no



sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ (...)" (AgInt no AREsp 1393922/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019). No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás sumulou o entendimento de que "a verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação." (Súmula 32, TJGO).

15. Na hipótese dos autos, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mostra-se razoável e adequado para compensar os danos morais sofridos, ante a consideração de que tal quantia permite reparar o ilícito sem transformar-se em fonte de enriquecimento sem causa.

16. Acerca da aplicação da taxa legal, nos termos do art. 406, CC, observa-se que a sentença de origem, em decisão de embargos de declaração (evento nº 36), aplicou adequadamente a disposição da Lei n. 14.905/2024, o que não merece reparos.

IV - DISPOSITIVO:

17. **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO** para reformar a sentença de origem e condenar a parte ré a restituir à parte autora as despesas funerárias dentro dos limites contratuais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

18 Sem custas e honorários, nos termos do art. 85, § 2º do CPC e art. 55 da Lei 9.099/95.

19. Advirto que na eventual oposição de Embargos de Declaração, com caráter meramente protelatório, se houver evidente propósito de rediscutir o mérito da lide, será aplicada multa no importe de 5% (cinco por cento) em favor da parte adversa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

